



*Homologado em 11/6/2010. DODF nº 112, de 14/6/2010.
Portaria nº 115, de 16/6/2010. DODF nº 115, de 17/6/2010*

PARECER Nº 145/2010-CEDF

Processo nº 410.002231/2008

Interessado: **Escola de 1º Grau Mammy**

Indefere o pedido de credenciamento da Escola de 1º Grau Mammy, situada na QR 429, Conjunto 04, Lotes 3 e 4, Samambaia - Distrito Federal, determina a transferência dos estudantes do ensino fundamental, até o término do ano letivo de 2010, para instituições educacionais credenciadas e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – Cirlene de Souza Ferreira, mantenedora da Escola de 1º Grau Mammy, situada na QR 429, Conjunto 04, Lotes 3 e 4, Samambaia – Distrito Federal, protocolizou o presente processo em 7 de julho de 2008, solicitando o credenciamento da instituição, autorização para oferta da educação infantil, nas idades de dois a cinco anos, e dos anos iniciais do ensino fundamental, aprovação da mudança de denominação e validação de estudos ocorridos desde o ano de 2002.

II - ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional que funciona sem amparo legal desde o ano de 2002. A Escola de 1º Grau Mammy esteve credenciada, no período de 21/07/1999 a 21/07/2002, pela Portaria nº 109/99-SEDF.

A presente análise desfia-se pelo indeferimento do pleito, em conformidade com os motivos elencados a seguir:

01 – A instituição autuou o presente processo sem os seguintes documentos: o então denominado Alvará de Funcionamento, o documento que comprova a existência legal da mantenedora, o comprovante de ocupação do imóvel e a comprovação da habilitação profissional do diretor da instituição.

02 - Na tentativa de obtenção do Alvará de Funcionamento, a instituição foi visitada por engenheiro indicado pela Secretaria de Educação, em 25 de novembro de 2009, que emitiu expediente denominado Laudo de Vistoria para Escolas Particulares 342/09, onde conclui, de forma categórica, elencando vários problemas, que a instituição não se encontra em condições físicas para atender às etapas de ensino propostas, ou seja, a educação infantil e os anos/séries iniciais do ensino fundamental (fls. 106 e 107).

03 – Das folhas 112 às 115, consta relatório da Gerência de Supervisão Institucional da SEDF, que, ao se manifestar contrária ao atendimento do pleito, conclui que o interessado:

(...) procede com extrema:

- negligência, por agir com descuido e indiferença, não tomando as devidas precauções como seria esperado de uma instituição educacional;

- imprudência, por agir com atitude diversa da esperada...

- imperícia, por demonstrar falta de qualificação técnica ou ausência de conhecimentos elementares e básicos, como deveria, qual seja: EDUCAR.

Diante do exposto, está claro que a instituição não atende à Resolução nº 1/2009-CEDF, o que impede o deferimento do pleito. Ademais, a Escola de 1º grau Mammy não aproveitou a oportunidade



concedida pela Portaria nº 109/99-SEDF, que a credenciou por três anos e, inclusive, validou estudos anteriores, prazo suficiente para que a instituição melhorasse a sua estrutura física e pedagógica.

A instituição em análise atende, atualmente, a cerca de cento e trinta alunos. A validação de estudos não é possível. Diante dos elementos de instrução do presente processo, faz-se necessário, além do indeferimento dos pedidos constantes à inicial, a transferência dos alunos para instituições educacionais credenciadas, ato que estará legalmente respaldado por portaria, oriunda deste parecer.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento da Escola de 1º Grau Mammy, situada na QR 429, Conjunto 04, Lotes 3 e 4, Samambaia – Distrito Federal, mantida por Cirlene de Souza Ferreira;
- b) determinar a transferência dos estudantes do ensino fundamental, até o término do ano letivo de 2010, para instituições educacionais credenciadas;
- c) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que supervisione o processo de transferência dos estudantes, conforme relação nominal constante nos autos;
- d) determinar à instituição educacional que não efetue novas matrículas, a partir da presente data;
- e) cientificar a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC, do inteiro teor do presente parecer;
- f) advertir a mantenedora da instituição educacional, Cirlene de Souza Ferreira, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de junho de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 1º/6/2010

NILTON ALVES FERREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal